



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729573/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.113 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente G P C ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OBRIGATORIEDADE DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. CFL 30.

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme os padrões estabelecidos pela RFB, constitui infração ao artigo 32, I da Lei 8212/91, c/c artigo 225, I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DOS FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS. CFL 34.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente em títulos contábeis próprios os fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 c/c com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO NA FORMA DE TERMINADA PELA RFB. CFL 35.

Constitui infração ao artigo 32, III da Lei 8.212/91 e art.8º da Lei 10.666/03, combinado com o artigo 225, III parágrafo 12 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a empresa deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

NÃO ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS MEDIANTE O DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES. CFL 59.

Constitui infração ao art. 30,1, "a" da Lei 8212/91, e no art. 4º da Lei 10.666/2003 c/c artigo 216,1, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais ao seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1 que julgou procedentes os seguintes autos de infração (fls. 2/98) por descumprimento de obrigação acessória:

- 1.1. AIOA DEBCAD 51.004.880-3 (CFL 30 - deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB).
- 1.2. AIOA DEBCAD 51.004.881-1 (CFL 34 - deixar de lançar mensalmente em títulos próprios contábeis, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos).
- 1.3. AIOA DEBCAD 51.004.882-0 (CFL 35 - deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização).
- 1.4. AIOA DEBCAD 51.004.883-8 (CFL 59 - deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais).
- 1.5. AIOA DEBCAD 51.004.884-6 (CFL 78 - apresentar GFIP com incorreções ou omissões).

Tais autuações decorreram de ação fiscal em que foram lavrados autos de infração relativos a obrigação principal, reunidos no processo 18470.729572/2011-64, julgado nesta mesma sessão, e que incluíam levantamentos relativos a: GFIP declarada antes do início do procedimento fiscal, folha de pagamento, valores vinculados a refeição pagos em vales refeição, associados a transporte, honorários, juros sobre capital próprio e cooperativas de trabalho.

Não obstante impugnada (fls. 112/117), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 112/117), no qual foi exarado acórdão cuja ementa se transcreve parcialmente:

OBRIGATORIEDADE DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. CFL 30

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme os padrões estabelecidos pela

RFB, constitui infração ao artigo 32, I da Lei 8212/91, c/c artigo 225, I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DOS FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS. CFL 34

Constitui infração deixar de lançar mensalmente em títulos contábeis próprios os fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 c/c com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO NA FORMA DE TERMINADA PELA RFB. CFL 35

Constitui infração ao artigo 32, III da lei 8.212/91 e art. 8º da lei 10.666/03, combinado com o artigo 225, III parágrafo 12 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a empresa deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

NÃO ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS MEDIANTE O DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES. CFL 59.

Constitui infração ao art. 30, I, "a" da Lei 8212/91, e no art. 4º da Lei 10.666/2003 c/c artigo 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais ao seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

O recurso voluntário foi interposto em 20/09/2012 (fls. 153 e ss), sendo nele alegado, em síntese, que:

- no processo nº 18470.729572/2011-64, assentiu apenas com as cobranças associadas a pagamentos a cooperativas e juros sobre capital próprio, discordando das demais, consoante provas acostadas naqueles autos, devendo os processos tramitarem juntos;

- é equivocado o procedimento da Fiscalização que, motivada pelo fato de terem sido, erroneamente, relacionados nas Folhas de Pagamento da matriz os segurados empregados da filial 004, resolveu desconsiderar os valores informados nas GFIP da filial 004 e os recolhimentos em GPS vinculados a essa filial, no valor de R\$ 146.337,92;

- o valor da multa imposta (R\$ 15.244,14) é excessivo e leva em consideração ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária sobre valores pagos em espécie, a título de vale refeição e vale transporte, os quais não eram cabíveis.

Pede-se, ao final, a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

É possível verificar - ainda que, no seu preâmbulo, refira-se aos “autos de infração impugnados” - que a peça recursal, em sua breve fundamentação, ao aludir à “multa imposta

(R\$ 15.244,14)”, à “multa em questão”, ao “auto de infração”, cinge-se a levantar razões de inconformidade apenas quanto ao auto de infração de Código de Fundamentação - CFL 34, deixar de lançar mensalmente em títulos próprios contábeis, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos - o qual possui aquele exato valor (fl. 4).

Ora, nesta mesma sessão foi realizado por esta Turma o julgamento do recurso voluntário do processo 18470.729572/2011-64, no qual constam as obrigações principais apuradas na mesma ação fiscal que as acessórias agora abordadas, sendo exarada decisão cuja ementa e acórdão a seguir se transcreve:

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Os pagamentos em pecúnia efetuados pelo empregador a título de vale alimentação/refeição não se adequam ao conceito de alimentação *in natura*, estando sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias.

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dever ser indeferido pedido de realização se a questão não demanda conhecimentos especializados que não se enquadrem dentre aqueles que são normalmente utilizados em ação fiscal.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias vinculadas a princípios e comandos constitucionais, e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para excluir dos lançamentos os levantamentos TR, TR1, T1, T11, T2 e T21.

Naquela oportunidade foi também enfrentado o único argumento mais discernível constante na peça recursal ora analisada, cabendo transcrever o correspondente trecho da decisão em comento, o qual passam a integrar as razões do presente voto:

A contribuinte principia por alegar que equivocadamente relacionou nas folhas de pagamento da matriz os segurados empregados da filial 004, e, não levando em conta tal feito, a fiscalização resolveu desconsiderar os valores informados nas GFIP da filial 004 e os recolhimentos em GPS vinculados a essa filial, no valor de R\$ 146.337,92.

A respeito desse ponto, importa trazer à baila as percucientes razões da vergastada, adotando-as como fundamento desta decisão:

16. A compensação de valores retidos em notas fiscais depende de serem tais valores informados em GFIP pelo estabelecimento que efetivamente prestou tais serviços.

16.1. No caso presente, embora os segurados empregados nessa prestação tenham sido informados na GFIP da filial 004, eles pertenciam ao quadro de funcionários da matriz, e constavam da Folha de Pagamento da matriz, não por engano, mas porque não se vinculavam à filial 004. Tal informação foi prestada à Fiscalização, como consta à fl. 228 do e-processo, sendo destacada no subitem 3.1 do Relatório Fiscal vide fls. 162 e 163 do e-processo. Portanto, esses segurados deveriam ter sido informados na GFIP da matriz, e as notas fiscais também deveriam ter sido emitidas pela matriz, já que o serviço foi por ela executado.

16.2. Assim, concluo que a empresa procedeu incorretamente, já que, à época dos fatos geradores, não se admitia aproveitamento de compensação em estabelecimento diverso, quando a retenção fosse maior que o valor de contribuições apurado no mês pelo estabelecimento prestador dos serviços, apenas admitindo-se que este pedisse restituição.

E, reitere-se, quando da ocorrência dos fatos examinados, o § 1º do art. 31 da Lei 8.212/91 restringia o procedimento de compensação ao estabelecimento que sofreu a retenção, facultando ao contribuinte solicitar a restituição, na impossibilidade de aproveitamento integral do crédito pelo mesmo estabelecimento, consoante regravava o § 2º daquele artigo.

Com efeito, ainda que a recorrente rotule a referência ao pedido de restituição constante da objurgada de “lamentável”, a conclusão ali ventilada legislação aplicável, não sendo pertinente a autoridade lançadora realizar de ofício a compensação, ainda que acatasse o arrazoado da interessada, dada as vedações normativas existentes. Acrescente-se que tampouco cabe à autoridade julgadora, em sede de julgamento de contencioso versando sobre lançamento de ofício, reconhecer tal possibilidade, a qual deve ser demandada via procedimento específico, em conformidade as normas de regência.

Impende salientar, por outro lado, que a multa lavrada sob o CFL 34, bem como as de CFL 30, 35, 59 são fixas, independentemente do número de faltas. Mantido então ao menos parcialmente – no particular, em grande parte – as autuações relativas às obrigações principais, mantém-se incólumes às acessórias associadas aos CFL 30, 34 e 59, bem como a de CFL 35, que não dependem do resultado do julgamento das principais.

E, ainda que tenha havido a exclusão dos levantamentos associados a pagamentos de transporte no julgamento do recurso voluntário do processo 18470.729572/2011-64, consoante dispositivo mais acima transcrito, deve ser observado que a multa lavrada sob o CFL 78 no AIOA DEBCAD 51.004.884-6, vinculada ao fato de ter a empresa apresentado a GFIP, com incorreções ou omissões, foi apurada em seu valor mínimo por competência. E, permanecendo no caso em apreço incorreções/omissões em todas essas competências, a despeito da exclusão mencionada, nenhum reparo há a realizar também no que se refere a esse DEBCAD.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson